



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.839 - RJ (2014/0079268-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EDUARDO HENRIQUE ARAÚJO DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS DINIZ RAMALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. POLICIAL MILITAR QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE TODO O PROCESSO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E LESÕES CORPORAIS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. A prisão cautelar está plenamente justificada pelo *modus operandi*, pela periculosidade do recorrente e pela possibilidade concreta de reiteração delitiva. Ficou devidamente demonstrada nos autos a necessidade de resguardar a ordem pública da reiteração criminosa, uma vez que o paciente, policial militar, que, por dever e função, devia proteger a sociedade e pregar pelo respeito à lei, valeu-se de sua condição para ofender a integridade física, sequestrar e extorquir terceiros, evidenciando, assim, sua singular periculosidade.

2. A custódia preventiva está suficientemente fundamentada nas circunstâncias do caso, que evidenciam a especial gravidade da conduta, demonstrada pelo *modus operandi* do delito. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido, com recomendação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para imprimir celeridade no julgamento da Apelação Criminal n. 0474328-08.2012.8.19.0001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Alexandre Luis Diniz Ramalho pelo recorrente, Eduardo Henrique Araújo da Fonseca.

Brasília, 07 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.839 - RJ (2014/0079268-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Recurso ordinário interposto por **Eduardo Henrique Araújo da Fonseca** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou o *Habeas Corpus* n. 0068185-37.2013.8.19.0000 (fls. 52/54):

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, EXTORSÃO QUALIFICADA E LESÕES CORPORAIS, EM REGIME DE CRIME CONTINUADO - EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DE CAMPO GRANDE, COMARCA DA CAPITAL - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FUNDAMENTATÓRIA DO DECRETO PRISIONAL, POR ENTENDÊ-LO CALCADO APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DOS DELITOS IMPUTADOS, ALÉM DE IMPORTAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, QUER POR SE CARACTERIZAR COMO MERAMENTE ANTECIPATÓRIA DA PRÓPRIA SANÇÃO AFLITIVA IMPOSTA, QUER PELA INADEQUAÇÃO DAS QUESTÕES FÁTICAS SUSCITADAS AO ENQUADRAMENTO COMO JUSTIFICATIVAS LEGALMENTE ACOLHIDAS PARA A ADOÇÃO DE TAL MEDIDA SEGREGACIONAL EXTRAORDINÁRIA, SEGUNDO O ROL INSERTO NO ART. 312 DO DIPLOMA DOS RITOS, ALÉM DA INEXISTÊNCIA JUSTIFICATÓRIA DA NÃO IMPOSIÇÃO DE QUALQUER DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISIONAL (ART. 319 DAQUELE MESMO ESTATUTO LEGAL), NOTADAMENTE DIANTE DE PACIENTE QUE ALENTADAMENTE OSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: PRIMARIEDADE E INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES DESABONADORES, TRABALHO LÍCITO COMO POLICIAL MILITAR E RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DE CULPA - DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, EM SE CONSIDERANDO QUE A IMPETRAÇÃO SE MOSTROU SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA, DE MOLDE A POSSIBILITAR O ADEQUADO CONHECIMENTO E DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE VERTENTE - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - DIVERSAMENTE DO QUE FOI SUSTENTADO PELO ERUDITO IMPETRANTE, RESTOU SATISFATÓRIA E CONCRETAMENTE FUNDAMENTADO O DECRETO PRISIONAL MANEJADO EM SEDE SENTENCIAL, FAZENDO EXPRESSA E IMPRESCINDÍVEL MENÇÃO AO ENQUADRAMENTO LEGAL DA HIPÓTESE VERTENTE E INDIVIDUALIZADA, INCLUSIVE SE FAZENDO GUARNECER DE TRÊS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS COMPATÍVEIS COM O CASO EM TELA, SENDO DOIS DELES ORIGINÁRIOS DA CORTE CIDADÃ E O TERCEIRO, DO PRETÓRIO EXCELSO, MAS SEM PREJUÍZO DE APONTAR A INALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROCESSUAL ORIGINÁRIO E MOTIVADOR DA ADOÇÃO DE TAL MEDIDA DETENTIVA, BEM COMO DE TER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETAMENTE ENFRENTADO E CORRETAMENTE DESCARTADO A LINHA ARGUMENTATIVA DE PRETENSA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, SEGUNDO O TEOR DO LONGO E PRECISO ARRAZOADO CONSTANTE DA PARTE FINAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, SEGUNDO A CÓPIA DESTA PEÇA TRAZIDA À COLAÇÃO PELA DEFESA, INDEPENDENTEMENTE DA TRANSCRIÇÃO DE SUA PARTE INICIAL NA PRÓPRIA IMPETRAÇÃO - HIPÓTESE VERTENTE, CARACTERIZADA PELA EXTREMA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO ILÍCITO PRATICADO, CONCERNENTE À PERPETRAÇÃO DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E DE TRÊS EXTORSÕES CIRCUNSTANCIADAS PELO CONCURSO DE PESSOAS, EM REGIME DE CRIME CONTINUADO, ALÉM DE LESÕES CORPORAIS DOLOSAS SIMPLES, QUE SE CARACTERIZA COMO SENDO DAQUELAS ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM A INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAQUELAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISIONAL (ART. 319 DO C.P.P.), POR SE MOSTRAREM AS MESMAS COMO AMPLAMENTE INSUFICIENTES À ESPÉCIE, NÃO SENDO O CASO DE SE ESTABELECE A RECLAMADA INCIDÊNCIA DE TAL INSTITUTO DESPENALIZADOR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSCITADO, MAS INCONFIGURADO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Alega-se, na petição recursal, que o recorrente foi denunciado, juntamente com outros quatro corréus, como incurso nas penas dos arts. 129, *caput*, 159, *caput*, e 158, § 1º, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Foi condenado, nos autos da Ação Penal Pública n. 0474328-08.2012.8.19.0001, à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, mantida a prisão cautelar.

Sustenta o recorrente que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, ocorrendo, na verdade, uma antecipação da aplicação da pena, também não sendo afastada, de modo justificado, a possibilidade de substituição da prisão por medida restritiva prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, que a gravidade do crime não autoriza a prisão preventiva.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, aplicando-se, se for o caso, uma das medidas cautelares, garantindo-se ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Indeferi a liminar (fls. 157/159).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do recurso (fls. 164):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. POLICIAL MILITAR QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE TODO O PROCESSO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E LESÕES CORPORAIS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.839 - RJ (2014/0079268-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

ora recorrente foi condenado como incurso nas penas dos arts. 129, *caput*, 159, *caput*, e 158, § 1º, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos (fls. 135/136 – grifo nosso):

[...]

Por derradeiro, no que pertine ao direito dos réus apelarem em liberdade, tem-se que o artigo 594, do Código de Processo Penal foi revogado pelo artigo 3º, da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, impõe-se, assim, a aplicação do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, também introduzido pela aludida lei, o qual sedimentou entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a custódia cautelar decretada em qualquer fase processual necessita do preenchimento dos requisitos ensejadores do artigo 312, do Código de Processo Penal. Assim, se afere que **no caso em tela a custódia cautelar do acusado é mantida por permanecerem presentes os motivos de sua decretação, sendo certo que o periculum libertatis ressaí neste momento da necessidade de resguardo da ordem pública da ação dos acusados, o que se torna ainda mais evidente diante da presente sentença condenatória recorrível, inclusive pelo gravíssimo crime de extorsão mediante seqüestro; até porque que já custodiados durante a instrução criminal. Saliente-se que tal não importa em qualquer ofensa ao princípio da presunção da inocência, até porque se mantiveram presos durante toda a instrução, como já salientado [...]**

Vê-se que o magistrado de primeiro grau, na sentença, entendeu que permanecem presentes os motivos da prisão cautelar, já decretada no curso da ação penal.

Observe, inicialmente, que o recorrente não fez juntar a decisão originária que decretou a prisão preventiva, a qual foi mantida na sentença. Do relatório do acórdão, porém, pode-se extrair os fundamentos da referida decisão (fl. 58 – grifo nosso):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar preventiva, eis que os indiciados foram presos em flagrante por policiais da DAS pela prática dos crimes acima descritos, conforme Procedimento nº 907-00107/2012. Aduza-se que na data de ontem chegou ao conhecimento da autoridade policial que Earley Moraes de Oliveira e Valesca da Silva Souza haviam sido **vítimas de crime e extorsão, sendo certo que Earley fora mantido em cativeiro no bairro de Marechal Hermes, tendo sido exigido de Valesca o pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em contrapartida de sua liberação e, após pagarem R\$19.000,00 (dezenove mil reais) a vítima foi liberada, sendo que os indiciados continuaram a exigir o pagamento da quantia faltante, sob ameaça de que mortos caso não efetuassem o pagamento. As vítimas temerosas em razão das ameaças, procuraram a DAS, onde foram orientadas sobre como deveriam proceder em caso de contato com os autores do crime.** Earley, monitorado pelos policiais, dirigiu-se até local próximo ao Morro da Mangueira, onde seria pago o restante do valor do resgate, e lá chegando os agentes prenderam o indiciado Diego. Relata a Autoridade Policial que após a prisão de Diego, os policiais perceberam a presença de um veículo GM/Celta, iniciando-se uma perseguição a tal veículo, que restou ao final interceptado, identificando-se seus ocupantes os indiciados Rogério e Eduardo, ambos policiais militares, sendo ambos apontados como co-autores do delito ora apurado, tendo Diego apontado o policial militar Aldemir Ladeira como integrante da quadrilha. Acrescente-se, no mais, que não há qualquer elemento de convicção que demonstre que os indiciados preencham os requisitos subjetivos à concessão de quaisquer das medidas liberatórias previstas na Lei 12.403/2011. No mais, **os indiciados Rogério e Eduardo são policiais militares, tendo sido ambos presos em flagrante pela prática de crimes graves - extorsão e quadrilha armada, sendo que os mesmos supostamente se valiam de seus cargos públicos para, em tese, extorquir pessoas relacionadas ao narcotráfico, o que justifica a necessidade da manutenção da custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública, da instrução criminal e por risco à aplicação da lei penal.**

[...]

Na minha compreensão, **pelos elementos dos autos acima transcritos é possível concluir que a prisão cautelar está plenamente justificada pelo *modus operandi*, pela periculosidade do recorrente e, ainda, pela possibilidade concreta de reiteração delitiva, constando do acórdão ora impugnado que *impende-se resguardar a ordem pública da reiteração criminosa, haja vista que o paciente, enquanto policial militar, que por dever e função deveria proteger a sociedade e pregar pelo respeito à lei, ao contrário, se valeu de sua condição para ofender a integridade física,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequestrar e extorquir terceiros, evidenciando, assim, sua singular periculosidade (fl. 59).

Esclareceu o acórdão, ainda, *que a hipótese vertente, caracterizada pela extrema **gravidade CONCRETA do fato ilícito praticado, concernente à perpetração de extorsão mediante seqüestro e de três extorsões circunstanciadas pelo concurso de pessoas, em regime de crime continuado, além de lesões corporais dolosas simples, é daquelas absolutamente incompatíveis com a incidência de qualquer daquelas cautelares alternativas à prisional** (art. 319 do C.P.P.), por se mostrarem estas amplamente insuficientes à espécie, não sendo o caso de se estabelecer a reclamada incidência de tal instituto* (fls. 61/62).

Também o Ministério Público, inclusive transcrevendo precedentes desta Corte, demonstrou o acerto do magistrado de primeiro grau ao determinar a manutenção da segregação, ainda de natureza cautelar. Confira-se (fls. 167/168):

[...]

Com efeito, estando a prisão preventiva devidamente decretada, tendo o acusado permanecido preso durante todo o processo, sendo condenado, ao final do processo, a 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de extorsão mediante seqüestro, extorsão qualificada e lesões corporais, e, ainda, tendo em vista a gravidade concreta do delito praticado por policial militar, entende-se que não há ilegalidade na decisão monocrática que negou ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, considerando a necessidade de resguardar a ordem pública.

A propósito, confira os seguintes precedentes dessa Eg. Corte.

[1]. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a especial gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito. Precedentes.

2. No caso, o Recorrente foi condenado às penas de 16 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 300 dias-multa, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado, latrocínio tentado e corrupção de menores, pois, com outro Corréu e dois Adolescentes, utilizando-se de armas de fogo, praticaram os delitos, que resultou na morte de uma das vítimas, policial militar, o que evidencia a periculosidade concreta do Recorrente, a justificar a medida constritiva.

3. Aplicável o entendimento de que "[...] [Não há lógica em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar". (STF. HC 89.824/MS. 1.* Turma. Rei. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 4. Recurso desprovido.

(RHC 44.886/GO, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

[4]. O decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença condenatória, está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do acusado, evidenciada pelas características do delito. No caso. o Paciente que, violando seus deveres funcionais, teria supostamente, em concurso com outros Policiais Militares, seqüestrado e ameaçado a vítima de morte, caso não fosse entregue a quantia de RS 50.000.00 em troca de sua liberdade. [...] (HC 207 684/RJ. Rei Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)

[4]. Não há falar em desnecessidade de prisão preventiva nos casos em que. enquanto a gravidade concreta do crime é evidente, a periculosidade do réu é insofismável.

5. Policial Militar, que. desprezando todas as obrigações, morais e legais, inerentes ao seu cargo, comete crime de roubo à mão armada e não satisfeito, insiste na senda criminoso para, sob a ameaça de torturas e novos delitos contra o patrimônio, realizar várias ligações telefônicas reclamando complementação dos bens ilicitamente obtidos, demonstra uma personalidade totalmente avessa aos valores morais da sociedade e uma periculosidade iniludível a justificar a segregação, por força de acautelamento da ordem pública. [...] (RHC 12.438/SP. Rei. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 19/12/2002, p. 423)
[...]

Não visualizo, portanto, ilegalidade na segregação cautelar. Todavia, recomenda-se a celeridade no julgamento da apelação.

Com essas considerações, **nego provimento** ao recurso ordinário, com recomendação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para imprimir celeridade no julgamento da Apelação Criminal n. 0474328-08.2012.8.19.0001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0079268-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.839 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0068185-37.2013.8.19.0000 00681853720138190000 04743280820128190001
4743280820128190001 681853720138190000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO HENRIQUE ARAÚJO DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS DINIZ RAMALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ROGÉRIO DE OLIVEIRA TELES
CORRÉU : DIEGO DE JESUS LIMA
CORRÉU : ALDEMIR LADEIRA SERAFIM

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE LUIS DINIZ RAMALHO, pela parte RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE ARAÚJO DA FONSECA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.